



DELIBERAÇÃO N.º 02/2010

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	2
CAPÍTULO II DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO	3
CAPÍTULO III DA REGULAÇÃO	
Seção I Dos Atos Regulatórios	5
Seção II Da Criação, Credenciamento e Renovação do Credenciamento de Instituição de Ensino	6
Seção III Da Autorização e Renovação da Autorização de Funcionamento de Cursos, Programas, Experimento Pedagógico e Descentralização de Curso	9
Seção IV Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Cursos, Programas, Experimento Pedagógico e Descentralização de Cursos	12
Seção V Da Cessação das Atividades Escolares	15
CAPÍTULO IV DA SUPERVISÃO	
Seção I Das Finalidades	17
Seção II Das Irregularidades	18
Seção III Apuração e das Sanções	19
CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO	21
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	22



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 2228/2010

DELIBERAÇÃO N.º 02/2010

APROVADA EM 12/11/2010

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a criação, credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, autorização e renovação de autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, verificações, cessação de atividades escolares, supervisão e avaliação, referentes às instituições de ensino da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: ARNALDO VICENTE, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOLI, JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO, LUCIANO PEREIRA MEWES, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO, MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA, ROMEU GOMES DE MIRANDA E SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, n.º 9394/1996, Lei Estadual n.º 4978/1964, Decreto n.º 4.215/2009, Deliberação n.º 01/2009-CEE/PR e tendo em vista o que consta da Indicação n.º 01/2010 da Câmara de Educação Básica,

DELIBERA:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º A verificação, o exercício das funções de regulação, supervisão, avaliação e a cessação de atividades escolares de instituições de ensino de educação básica, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e pelo poder público Estadual ou Municipal, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, ficam sujeitos às normas desta Deliberação.



PROCESSO N.º 2228/2010

Art. 2.º A integração das instituições de ensino de educação básica, particular, estadual e municipal, no Sistema Estadual de Ensino faz-se mediante os seguintes e sucessivos atos:

- I – ato de criação;
- II - ato de credenciamento de instituição de ensino;
- III - ato de renovação de credenciamento da instituição de ensino;
- IV - ato de autorização para funcionamento do curso;
- V - ato de renovação de autorização;
- VI – ato de reconhecimento;
- VII - ato de renovação de reconhecimento.

Art. 3.º Os atos de que trata o artigo anterior e a cessação das atividades escolares devem ser, necessariamente, precedidos da verificação das condições de funcionamento das instituições de ensino e dos respectivos cursos em oferta ou a serem ofertados.

Art. 4.º Os processos referentes aos atos regulatórios são de responsabilidade da entidade mantenedora ou seu representante legal, devendo ser requeridos e instruídos conforme a presente Deliberação e demais normas pertinentes.

Art. 5.º As instituições de ensino são obrigadas a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais expedidos pelo Sistema Estadual de Ensino.

CAPÍTULO II **DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO**

Art. 6.º A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, das condições indispensáveis ao credenciamento da instituição de ensino, à autorização para funcionamento, reconhecimento de cursos ou programas, bem como suas renovações, no Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único. A verificação se destina, também, a instruir o processo de cessação das atividades escolares ou de adoção de regime de acordo de cooperação de instituições de ensino entre si ou com outras instituições, constituindo seu relatório peça integrante e indispensável do respectivo processo.

Art. 7.º A verificação pode ser:

- I - prévia;
- II - adicional;

PROCESSO N.º 2228/2010

III - complementar;
IV – especial.

§ 1.º A verificação prévia é a que se destina a constatar as condições básicas para o funcionamento da instituição de ensino, com vistas ao seu credenciamento e à autorização de funcionamento de cursos ou programas.

§ 2.º A verificação adicional é a que se destina a constatar as condições básicas para a implantação de nova modalidade de estudo, série, período ou ciclo, da educação básica, em instituição de ensino já credenciada no Sistema Estadual de Ensino.

§ 3.º A verificação complementar é a que se destina a constatar as condições de pleno funcionamento das atividades educativas, sob todos os aspectos, com vistas ao reconhecimento de curso ou programa ou sua renovação, bem como à renovação do credenciamento da instituição.

§ 4.º A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de irregularidades no funcionamento de instituição de ensino ou de cursos por ela ofertados, a instruir processo de cessação de atividades ou ainda apurar situações referentes a processo em tramitação no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 8.º Compete à Secretaria de Estado da Educação definir a forma de designação das comissões de verificação.

§ 1.º A comissão de verificação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo 2 (dois) professores e 1 (um) profissional com formação específica na modalidade de ensino em averiguação.

§ 2.º Não poderá integrar à comissão de verificação:

- a) membro diretivo da entidade mantenedora;
- b) membro do corpo docente, técnico ou administrativo da instituição de ensino;
- c) pessoas que tenham vínculo de parentesco com membros da mantenedora ou do quadro técnico-administrativo da instituição.

Art. 9º. Cabe à comissão de verificação constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, as condições de funcionamento da instituição de ensino e dos cursos ou programas em oferta ou a serem ofertados, de acordo com as exigências para os atos regulatórios previstos nesta Deliberação e demais normas pertinentes, apresentando relatório circunstanciado e laudo técnico da vistoria realizada.



PROCESSO N.º 2228/2010

Art. 10. Em caso da existência de termos de cooperação ou convênio entre instituições, a comissão de verificação, deve, no relatório, descrever as características do respectivo projeto e atestar a existência dos recursos em cada uma das instituições envolvidas.

Art. 11. A comissão de verificação, para instruir processo de cessação de atividades escolares, deve reportar suas causas e características, analisar a situação da documentação escolar e encaminhar, se for o caso, as situações pendentes para regularização.

CAPÍTULO III DA REGULAÇÃO

Seção I Dos Atos Regulatórios

Art. 12. Os atos de regulação das instituições de ensino de educação básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, compreendem:

- I - credenciamento e renovação do credenciamento de instituições;
- II - autorização e renovação de autorização de curso ou programa, experimento pedagógico e descentralização;
- III - reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, programa e experimento pedagógico e suas respectivas modificações;
- IV - adequação e alterações do projeto político pedagógico e do plano de curso, quando for o caso;
- V - cessação de atividades escolares.

Art. 13. A regulação dar-se-á por meio, e pela ordem, dos seguintes atos administrativos:

- I – Relatórios circunstanciados da comissão de verificação e Laudos Técnicos dos Peritos;
- II - Informações Técnicas emitidas pela SEED/PR.
- III – Parecer da Câmara de Educação Básica ou do Colegiado Pleno do CEE/PR, quando for o caso;
- IV – Resolução Secretarial.

PROCESSO N.º 2228/2010

Seção II

Da Criação, Credenciamento e Renovação do Credenciamento de Instituição de Ensino

Art. 14. A criação é o ato expresse e específico pelo qual o instituidor, pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado ou o poder público expressa a disposição de manter instituição de ensino, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 15. Os atos de criação se distinguem em:

- I - ato do Poder Executivo Estadual, quando o instituidor for o Governo do Estado;
- II - ato do Poder Executivo Municipal, quando o instituidor for a Prefeitura do município;
- III - ato expresse do poder estatutariamente competente, quando o instituidor for pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 16. O credenciamento é o ato do poder público, cuja edição vincula à instituição de ensino ao Sistema de Ensino, com vistas à habilitação legal para a oferta da educação básica, nas etapas e modalidades previstas na legislação vigente.

Art. 17. A solicitação de credenciamento da instituição para a oferta de quaisquer das etapas e modalidades educacionais da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino, será formalizada à Secretaria de Estado da Educação, por meio de requerimento e protocolada no respectivo Núcleo Regional de Educação.

Parágrafo Único. O protocolo do requerimento deverá ser registrado na data do seu recebimento.

Art. 18. O processo a ser encaminhado pela instituição, para o ato de credenciamento, deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- I – requerimento à Secretaria de Estado da Educação;
- II - documento oficial e atualizado de sua existência jurídica;
- III - prova do ato de criação da instituição pela mantenedora;
- IV - comprovação da representação legal;
- V - Regimento Escolar;
- VI - Projeto Político Pedagógico da instituição;
- VII - Plano de Desenvolvimento Escolar – PDE, quando se tratar de oferta de educação a distância;
- VIII - relação e comprovação da escolaridade do corpo técnico e administrativo.



PROCESSO N.º 2228/2010

Parágrafo único. Os documentos e informações que instruirão o pedido poderão ser digitalizados.

Art. 19. Protocolado o processo de credenciamento, instaura-se no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná o processo administrativo, devendo o respectivo Núcleo Regional de Educação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, proceder:

- I – à análise do pedido e dos documentos sob os aspectos da sua regularidade;
- II – diligências, se necessárias;
- III – designação de Comissão de Verificação Prévia, nos termos desta Deliberação e das normas específicas da etapa ou modalidade pretendida.

Parágrafo único. Concluída a análise, diligências necessárias e a verificação, a Comissão emitirá o laudo técnico, tendo como referencial o relatório circunstanciado, sendo o processo encaminhado pela chefia do NRE ao órgão competente da SEED/PR para o ato de credenciamento.

Art. 20. Para a solicitação de credenciamento, a instituição pretendente, além dos documentos e informações que instruem o requerimento, deverá disponibilizar à Comissão de Verificação Prévia as seguintes informações e documentos, para que sejam objeto de verificação *in loco*:

I - quanto à legitimidade de constituição e representação:

a) prova de idoneidade da empresa e dos sócios (certidão negativa do cartório de protesto e dos distribuidores cíveis da justiça comum e da justiça federal, justiça trabalhista e certidão dos distribuidores criminais respectivos, da comarca onde tenha domicílio).

II - quanto ao imóvel:

- a) certidão de propriedade emitida pelo cartório de registro de imóveis da comarca;
- b) prova de direito de uso do edifício, no caso de o imóvel não ser próprio;
- c) planta de localização em escala que permita visualização da área construída e do terreno onde se situa o imóvel;
- d) planta baixa com cortes e elevações;
- e) apresentar Laudo do Corpo de Bombeiros ou Laudo da Prefeitura Municipal ou, ainda Laudo de Profissional devidamente habilitado, atestando a existência das condições sanitárias e de segurança para o funcionamento da instituição e a realização das atividades pretendidas.

PROCESSO N.º 2228/2010

f) em caso de diferentes mantenedoras num mesmo prédio, observado o disposto nesta Deliberação, documento firmado entre as partes convenientes.

III - quanto à instituição de ensino:

- a) descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade da vida escolar de cada aluno;
- b) descrição da oferta de cursos e do modo de implantação.

Art. 21. O pedido de credenciamento de instituição de educação básica deverá ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso, observando-se as disposições pertinentes nesta Deliberação, bem como nas normas específicas para a modalidade pretendida.

Art. 22. O credenciamento de instituição de ensino para a oferta de educação básica, no Sistema Estadual de Ensino, será pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da publicação da Resolução Secretarial.

Art. 23. O pedido de renovação de credenciamento deverá ser protocolado com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de antecedência do vencimento do ato de credenciamento.

Art. 24. O processo de renovação de credenciamento, a ser encaminhado para a expedição do ato legal pela Secretaria de Estado da Educação, deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- I - Requerimento à Secretaria de Estado da Educação;
- II - declaração assinada pelo dirigente da instituição demonstrando que todas as condições apresentadas no pedido de credenciamento estão mantidas e atualizadas e, em caso de qualquer alteração, indicar objetivamente qual ou quais;
- III - documento oficial atualizado de sua existência jurídica;
- IV - comprovação da representação legal;
- V - prova do ato de credenciamento da instituição de ensino;
- VI - prova dos atos de autorização de funcionamento e reconhecimento do(s) curso(s) ofertados ou em oferta;
- VII - Regimento Escolar atualizado;
- VIII - Projeto Político Pedagógico da instituição atualizado;
- IX - Relatório de avaliação interna da instituição;
- X - relação do quadro técnico administrativo.

PROCESSO N.º 2228/2010

Art. 25. A solicitação da renovação de credenciamento será formalizada nos termos do *caput* do artigo 18, devendo a instituição pretendente disponibilizar à Comissão de Verificação Complementar do NRE as seguintes informações e documentos, para que sejam objeto de verificação *in loco*:

- I - laudo atualizado expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- II - alvará e laudo de licença sanitária atualizados;
- III - Plano de Desenvolvimento Escolar – PDE, quando se tratar de oferta de educação a distância;
- IV - quadro docente, comprovando a habilitação para o exercício das funções para o magistério na modalidade ofertada.

Art. 26. Nos casos de decisão final desfavorável da Comissão de Verificação, em processo de credenciamento de instituição de educação básica, o interessado poderá recorrer ao CEE/PR, podendo ainda fazer nova solicitação ao Sistema Estadual de Ensino, no prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Seção III

Da Autorização e Renovação da Autorização de Funcionamento de Cursos ou Programas da Educação Básica

Art. 27. A autorização para funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso é ato mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema Estadual de Ensino.

§ 1.º Qualquer alteração que implique em modificação dos termos do ato de autorização deverá ser precedida de pedido de aditamento.

§ 2.º A autorização a que se refere o *caput* terá prazo limitado, definido conforme a legislação vigente e as normas próprias de cada modalidade ou etapa da educação básica, e será contado a partir da data da publicação em Diário Oficial do Estado.

Art. 28. O ato de autorização para funcionamento de curso é indispensável para a implantação de:

- I – educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, normal de nível médio, educação de jovens e adultos, educação especial, educação a distância, educação profissional técnica de nível médio e outras modalidades de ensino, estabelecidas na legislação educacional;

PROCESSO N.º 2228/2010

II – nova etapa ou modalidade de ensino em instituição já credenciada e em dia com os atos legais;

III – anos, ciclos ou períodos finais do ensino fundamental em instituição que oferta apenas os anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 29. O pedido de autorização para funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso, deverá ser dirigido à Secretaria de Estado da Educação, diretamente no respectivo Núcleo Regional de Educação, assinado pelo representante legal da mantenedora, salvo quando se tratar de instituição de ensino instituída pelo Poder Público Estadual.

Parágrafo único - Tratando-se de instituição mantida pelo Poder Público, deverá ser apresentada anuência do Conselho Escolar.

Art. 30. Para a solicitação da autorização de funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso, a instituição pretendente deverá instruir o processo com as seguintes informações e documentos:

I - requerimento à Secretaria de Estado da Educação;

II - justificativa para implantação;

III - Ato de credenciamento da instituição, no caso de novo curso ou etapa da educação básica;

IV - termo que comprove a legitimidade de constituição e representação da instituição, no caso de novo curso ou etapa da educação básica;

V - descrição das instalações físicas e materiais necessários ao desenvolvimento da proposta pedagógica, ou plano de curso, de acordo com a lei e as normas específicas da modalidade ou etapa da educação básica a ser implantada;

VI - Regimento Escolar atualizado;

VII - projeto político pedagógico ou plano de curso atualizados;

VIII - relação dos recursos humanos disponíveis e compatíveis com a proposta pedagógica ou plano de curso;

IX - relação de mobiliário e equipamentos que atendam as finalidades do projeto pedagógico;

X - relação do acervo bibliográfico atualizado e adequado para atendimento das finalidades pedagógico-educativas dos cursos pretendidos.

Art. 31. Protocolado o pedido de autorização, instaura-se no âmbito do Sistema de Ensino do Paraná, o processo administrativo, devendo o Núcleo Regional de Educação da jurisdição da instituição pretendente proceder, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis:

PROCESSO N.º 2228/2010

- I – à análise do pedido e dos documentos sob os aspectos da sua regularidade;
- II – diligências, se necessárias;
- III – designação de Comissão de Verificação prévia ou adicional, nos termos desta Deliberação e das normas específicas da modalidade ou etapa pretendida.

§ 1º Concluída a análise, diligências necessárias e a verificação, a comissão emitirá o laudo técnico, tendo como referencial o relatório circunstanciado, sendo o processo encaminhado pela chefia do NRE ao órgão competente da SEED/PR para o ato de autorização.

§ 2º No caso de novo curso devem ser comprovadas as condições, tendo em vista as demais ofertas em funcionamento na instituição.

Art. 32 - No caso de autorização de funcionamento de experimento pedagógico ou descentralização de curso, permitidos pela legislação, somente poderão ser concedidos mediante parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, em cujos atos se estabelecerão os prazos e as condições de funcionamento.

Art. 33. Quando a autorização para funcionamento referir-se aos anos iniciais do ensino fundamental e educação infantil à vista da expressa manifestação da mantenedora em não instalar os anos subsequentes, o ato será concedido por um período de até 5 (cinco) anos, renovável após verificação complementar.

§ 1º Quando a proposta referir-se aos anos finais do ensino fundamental e ensino médio, o prazo de autorização dependerá da forma de implantação.

§ 2º A renovação da autorização de funcionamento a que se refere o *caput*, deverá ser solicitada pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo.

Art. 34. O pedido de autorização para funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico ou descentralização, deverá ser protocolado junto ao NRE, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes da data prevista para seu início.

Art. 35. Uma instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório.

Art. 36. O curso, programa, experimento pedagógico ou descentralização de curso, ciclo, série, período, ou modalidade que não for implantado no decorrer do prazo estabelecido, terá sua autorização para funcionamento cancelada mediante ato revogatório.

PROCESSO N.º 2228/2010

Seção IV **Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento**

Art. 37. O reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades escolares desenvolvidas e dessa forma permite a continuidade da oferta de cursos ou programas autorizados.

§ 1.º O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados na instituição de ensino, nos termos do respectivo ato de autorização, com menção à etapa ou modalidade ofertadas.

§ 2.º A implantação de nova etapa, modalidade ou curso, ainda que em instituição de ensino credenciada, exige processo específico de autorização para funcionamento e ulterior reconhecimento.

§ 3.º No caso de experimento pedagógico, o reconhecimento se dará após sua avaliação, pelo Sistema Estadual de Ensino, mediante análise e parecer do CEE/PR acerca dos resultados constantes nos relatórios de execução do projeto político pedagógico.

Art. 38. O pedido de reconhecimento ou de sua renovação deverá ser dirigido à Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do respectivo Núcleo Regional de Educação.

Art. 39. Por ocasião da solicitação do reconhecimento, a instituição de ensino deverá instruir o processo com as seguintes informações e documentos:

- I - requerimento à Secretaria de Estado da Educação;
- II - prova dos atos de credenciamento e/ou renovação do credenciamento da instituição de ensino e da autorização para funcionamento do curso ou programa;
- III - indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de realização do curso, com especial relevo às instalações físicas, qualificação do corpo docente, equipamentos e recursos pedagógicos, tendo em vista o PDE apresentado no processo de credenciamento;
- IV - relatório de avaliação interna da instituição de ensino relativo ao curso a ser reconhecido.

Art. 40. Protocolado o processo de reconhecimento, instaura-se no âmbito do Sistema de Ensino do Paraná o processo administrativo, devendo o respectivo Núcleo Regional de Educação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, proceder:

- I – à análise do pedido e dos documentos sob os aspectos da sua regularidade;
- II – às diligências, quando necessárias;



PROCESSO N.º 2228/2010

III – à designação de Comissão de Verificação complementar, nos termos desta Deliberação e das normas específicas da etapa ou modalidade em reconhecimento.

§ 1.º Para a solicitação do reconhecimento, a instituição pretendente deverá disponibilizar à comissão de verificação complementar, para verificação *in loco*, as seguintes informações e documentos, comprovando:

- I – a vigência dos atos de credenciamento ou renovação do credenciamento da instituição de ensino;
- II – a execução do projeto político pedagógico;
- III – a atualização do Regimento Escolar;
- IV – a regularidade e autenticidade da documentação escolar dos alunos;
- V – a avaliação do PDE, quando apresentado;
- VI – a situação dos egressos, quando se tratar de educação profissional;
- VII – os recursos humanos, materiais e ambientais disponíveis e necessários para a execução da proposta pedagógica aprovada.

§ 2.º Em caso de diligência, o prazo definido no artigo 40 será prorrogado por mais 15 (quinze) dias úteis.

§ 3.º Concluída a verificação, a comissão emitirá o laudo técnico, tendo como referencial o relatório circunstanciado de verificação, sendo o processo encaminhado pela chefia do NRE ao órgão competente da SEED/PR para providências.

Art. 41. O pedido de reconhecimento somente deverá ser formulado após a efetivação de pelo menos 50% do currículo previsto para o curso, ou ser protocolado com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes de esgotada a duração do curso ou programa.

Art. 42. A solicitação da renovação do reconhecimento de cursos ou programas, será formalizada nos termos do *caput* do artigo 38, devendo o processo ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- I - prova dos atos de credenciamento e/ou renovação do credenciamento da instituição, da autorização e do reconhecimento de curso ou programas;
- II - comprovante de aprovação de relatórios finais, a partir do último período de reconhecimento, expedido pelo órgão competente do Sistema de Ensino;
- III - indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de realização do curso, com especial relevo às instalações físicas, qualificação do corpo docente, equipamentos e recursos pedagógicos, tendo em vista o PDE quando apresentado no processo de credenciamento da instituição e na autorização de funcionamento do curso a ser reconhecido;
- IV - descrição atualizada de materiais, equipamentos e acervo bibliográfico;



PROCESSO N.º 2228/2010

V - comprovação de que possui pessoal técnico-administrativo, especialistas e corpo docente, com menção de suas habilitações de acordo com as normas vigentes;

VI - relatório de avaliação interna da instituição de ensino relativamente ao curso a ser reconhecido.

Parágrafo único. Protocolado o pedido de renovação do reconhecimento, deverá o NRE proceder nos termos do artigo 40.

Art. 43. O laudo técnico constituirá parte integrante do processo e deverá propor ou negar o reconhecimento ou sua renovação.

§ 1.º No caso de deferimento do reconhecimento ou sua renovação, o processo deverá ser encaminhado aos órgãos competentes da SEED para as providências.

§ 2.º No caso de indeferimento do reconhecimento ou de sua renovação, a Secretaria de Estado da Educação por meio da comissão de verificação complementar, notificará a instituição da decisão, a qual, a partir da data da ciência do ato oficial pelo seu representante legal, poderá recorrer ao Secretário de Estado da Educação que, à vista dos argumentos, determinará, ou não, nova verificação.

§ 3.º Sendo definitiva a decisão de indeferimento do reconhecimento ou sua renovação a SEED tomará imediatamente as medidas cabíveis para a cessação gradativa das atividades escolares correspondentes ao curso a ser reconhecido.

Art. 44. À vista do parecer favorável do CEE/PR, o Secretário de Estado da Educação expedirá ato de reconhecimento ou de sua renovação.

Art. 45. O ato de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento de cursos ou programas da educação básica será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* será contado a partir do início da autorização de funcionamento, no caso de reconhecimento ou a partir do vencimento do reconhecimento, no caso de renovação.

PROCESSO N.º 2228/2010

Seção V **Da Cessação das Atividades Escolares**

Art. 46. A cessação das atividades escolares em instituições de ensino de educação básica é ato pelo qual a instituição deixa de integrar o Sistema Estadual de Ensino, podendo decorrer de:

- I - decisão voluntária da entidade mantenedora, denominando-se, "Cessação Voluntária de Atividades Escolares";
- II - determinação do(a) Secretário(a) de Estado da Educação, mediante ato expresse, denominando-se "Cessação Compulsória de Atividades Escolares."

Art. 47. A cessação voluntária se inicia com o encaminhamento à SEED, pela pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado e, no caso da rede pública, em nome da mantenedora, após ouvido o Conselho Escolar, de expediente específico contendo exposição de motivos e os procedimentos a serem adotados, para a salvaguarda dos direitos dos alunos.

§ 1.º O expediente referido no *caput* deve ser protocolado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, antes da data da cessação pretendida.

§ 2.º Após análise do pedido, havendo parecer favorável, a autoridade competente da SEED expedirá ato próprio autorizando a cessação das atividades, cassando os atos legais e determinando as medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida escolar dos alunos.

§ 3.º Expedido o ato autorizatório de cessação, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, a instituição de ensino deve comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis.

§ 4.º A cessação de atividades somente será autorizada após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime de matrícula, funcionamento e a modalidade adotados pela instituição.

§ 5.º É responsabilidade da instituição de ensino cumprir, com exatidão, o plano de execução da cessação, garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição da documentação escolar regular.

Art. 48. A cessação compulsória das atividades escolares da instituição de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva quando:

PROCESSO N.º 2228/2010

I – expirar o prazo de credenciamento ou da renovação do credenciamento, sem que haja a manifestação do responsável pela instituição de ensino quanto à renovação do ato;

II - expirar o prazo da autorização para funcionamento de curso, no caso da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou quando houver previsão legal que determine a renovação desse ato;

III - expirar o prazo para o reconhecimento ou renovação do reconhecimento, por omissão do responsável pela instituição de ensino, não solicitando a renovação do ato;

IV - ficar comprovado, após processo competente de apuração de irregularidades, o comprometimento da qualidade do ensino no Sistema Estadual;

§ 1.º Em qualquer caso de cessação compulsória, a instituição fica proibida de receber matrículas para curso, série, período, etapa ou modalidade de ensino.

§ 2.º A SEED deve credenciar instituição de ensino público com habilitação e/ou curso reconhecido para expedir aos alunos diplomas e/ou certificados pertinentes.

Art. 49. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma:

I - temporária;

II – definitiva.

§ 1.º Quando a cessação das atividades escolares for temporária, o respectivo ato autorizatório deverá indicar o período de vigência de sustação das atividades, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 2.º Uma vez decorrido esse período, a instituição poderá retomar as atividades escolares, sem necessidade de qualquer novo ato, exceto se os atos legais estiverem vencidos.

§ 3.º Não havendo interesse da instituição na retomada das atividades escolares, poderá solicitar a prorrogação do prazo de vigência da sustação por mais um único período de até 02 (dois) anos ou ainda solicitar cessação definitiva das atividades.

§ 4.º A documentação escolar, durante o período de sustação das atividades, deve permanecer na respectiva instituição de ensino, sob a guarda e a responsabilidade da entidade mantenedora.

§ 5.º Enquanto perdurar a sustação de atividades, a instituição de ensino é responsável pela expedição válida de documentação escolar eventualmente solicitada pelos alunos dele egressos.

PROCESSO N.º 2228/2010

Art. 50. No caso de cessação definitiva das atividades escolares de uma instituição de ensino, mediante revogação dos atos de credenciamento, autorização para funcionamento de curso ou programa e de reconhecimento, a SEED deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo do interesse e direito dos alunos:

- I - verificar a situação da vida escolar dos alunos concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outras instituições de ensino;
- II - proceder ao recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, salvaguardando sua autenticidade e integridade;
- III - orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob a responsabilidade da própria instituição de ensino, em caso de cessação apenas de curso, etapa, série, período ou modalidade.

CAPÍTULO IV DA SUPERVISÃO

Seção I Das Finalidades

Art. 51. O Sistema Estadual de Ensino, por intermédio de seus órgãos competentes exercerá as atividades de supervisão relativas às instituições da educação básica, públicas e privadas, bem como aos cursos por elas ofertados.

Art. 52. A avaliação das instituições da Educação Básica, realizada em conformidade com as normas do Sistema Estadual de Ensino, constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação básica, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Art. 53. Cabe à SEED orientar e supervisionar o cumprimento, por parte das instituições de ensino sob sua jurisdição, no que se refere a projeto político pedagógico e administrativo, em consonância com as diretrizes e normas que regem o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 54. A SEED, além das verificações anteriormente previstas, estabelecerá, por seus órgãos competentes, um acompanhamento continuado das atividades das instituições de ensino, coordenando e promovendo medidas que possam avaliar e aprimorar seu padrão de desempenho e sanar irregularidades eventualmente constatadas.



PROCESSO N.º 2228/2010

Seção II **Das Irregularidades**

Art. 55. A irregularidade consiste na ação contrária ou omissão a qualquer norma do Sistema Estadual de Ensino, relativa ao funcionamento da instituição de ensino e aos cursos por ela ofertados.

Parágrafo único. O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- a) verificação;
- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;
- c) denúncia devidamente formalizada à SEED ou ao CEE;
- d) solicitação de outro órgão do Poder Público.

Art. 56. Uma instituição de ensino pode ser considerada irregular quando:

- I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino não tenham sido concedidos;
- II – os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações;
- III – teve decretada a cessação voluntária ou compulsória das atividades escolares.

§ 1.º Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por instituição de ensino em situação irregular na forma do *caput* não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

§ 2.º Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da instituição que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

Art. 57. Constatada situação de irregularidade ou fraude documental por ocasião do pleito de quaisquer dos atos regulatórios previstos nesta Deliberação e demais normas do Sistema Estadual de Ensino, deverá ser indeferido de plano, encaminhando cópia do processo ao Ministério Público para as providências pertinentes.

Art. 58. Os atos escolares, bem como os documentos expedidos pela instituição de ensino, apenas terão validade para os alunos que ingressaram nos cursos na vigência dos atos legais do Sistema Estadual de Ensino, ainda que expedidos após o vencimento de tais atos, vedadas novas matrículas.

PROCESSO N.º 2228/2010

Seção III **Da Apuração e das Sanções**

Art. 59. A apuração de irregularidades no funcionamento de instituições de educação básica ou dos cursos por ela ofertados, ou em oferta, será realizada por comissão especial, designada pelo Secretário de Estado da Educação ou chefia do órgão competente da SEED.

§ 1.º A comissão de que trata o *caput* será constituída por 3 (três) membros, no mínimo, entre os quais um professor integrante do Quadro Próprio do Magistério, que deverá, obrigatoriamente, ter a mesma ou maior graduação funcional que o investigado, quando este for servidor público.

§ 2.º A comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, relatório circunstanciado sobre os fatos ao órgão competente do Sistema e propor, quando for o caso, a instauração de procedimento administrativo de sindicância, que vise a aplicação de sanções previstas na legislação e nas normas em vigor.

Art. 60. Nos casos em que a denúncia de irregularidade esteja devidamente comprovada por meio de prova lícita e consistente, os órgãos competentes da SEED/PR ou o CEE/PR deverão solicitar ao Secretário de Estado da Educação a constituição da comissão de sindicância.

Art. 61. Constituída, por meio do ato legal do Secretário de Estado da Educação, a comissão de sindicância procederá:

- I – verificação da vida legal da instituição de ensino;
- II – verificação *in loco* das condições físicas, materiais e documental, relativamente aos fatos denunciados;
- III – diligências necessárias ao cumprimento das determinações da autoridade que solicitou a sindicância;
- IV – elaboração do relatório de verificação, constando o indiciamento e notificação do indiciado para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 62. Tratando-se de funcionário público, a comissão encaminhará o relatório ao Secretário de Estado da Educação, propondo, se for o caso, o afastamento da função e a instauração de processo administrativo.

Art. 63. Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito de ampla defesa.



PROCESSO N.º 2228/2010

Art. 64. Quando o procedimento de sindicância for instaurado com base em processo já em andamento no Sistema de Estadual de Ensino, qualquer outro documento deverá ser apensado a este, sem alteração do conteúdo ou forma do processo original.

Art. 65. As sanções cominadas às irregularidades são:

I – à instituição de ensino:

- a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;
- c) intervenção temporária;
- d) cessação compulsória, simultânea e definitiva de série ou período inicial de curso, mantidos pela instituição de ensino;
- e) cessação gradativa de curso mantida pela instituição de ensino;
- f) cessação compulsória definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação dos atos outorgados.

II - Aos responsáveis pela instituição de ensino:

- a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) destituição do cargo;
- c) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em instituição sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1.º Todas as decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade.

§ 2.º Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a SEED, ou CEE/PR, encaminhará cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público.

Art. 66. Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CEE/PR, o ato do Secretário de Estado da Educação deverá ser precedido de Parecer do Colegiado.

Art. 67. Aplicada quaisquer das sanções previstas nesta Deliberação, o investigado será notificado, via órgãos da SEED, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, apresente recurso, nos termos da lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino.



PROCESSO N.º 2228/2010

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO

Art. 68. Compete ao Poder Público Estadual garantir e avaliar a qualidade do ensino ofertado pelas instituições de ensino de educação básica, integradas ao Sistema Estadual de Ensino, bem como sua conformidade aos seguintes princípios:

- I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;
- II - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- III - gestão democrática do ensino, nos termos da Lei;
- IV - valorização dos profissionais dedicados ao ensino e respeito às garantias do trabalhador;
- V - não admissão de formas de discriminação ou segregação, de qualquer tipo ou sob qualquer alegação.

Parágrafo único. Todas as instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual estão sujeitas, a qualquer momento, à inspeção do poder Público Estadual.

Art. 69. A avaliação institucional será realizada mediante instrumentos definidos no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, nos termos da legislação aplicável.

Art. 70. A avaliação será operacionalizada pela SEED e pelas instituições, no que lhes couber, submetendo os resultados à apreciação do CEE/PR.

Art. 71. A avaliação institucional dar-se-á pela avaliação interna, pela avaliação externa e pelo desempenho de seus estudantes.

Art. 72. A avaliação interna será da responsabilidade de cada instituição de educação básica, por meio de uma comissão, e contará com a mais ampla participação da comunidade escolar.

Art. 73. A Secretaria de Estado da Educação constituirá uma comissão permanente de avaliação da educação básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, que elaborará, a partir de normas exaradas pelo Conselho Estadual de Educação, instrumentos próprios para avaliação externa e interna, submetendo-os à apreciação deste.

Art. 74. A avaliação externa, materializada em relatório escrito, constituir-se-á num processo amplo e articulado com a avaliação interna e será regida pelos princípios da organização, sistematização e inter-relacionamento de informações.

PROCESSO N.º 2228/2010

Art. 75. A ocorrência de resultados insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação ensejará a fixação de prazo para que a entidade mantenedora faça as implementações devidas que visem melhoria da qualidade de ensino.

§ 1.º Expirado o prazo sem que a entidade mantenedora tenha encaminhado medidas para o saneamento das deficiências apontadas na avaliação, será instaurado processo administrativo, de acordo com os termos da lei e das normas do Sistema de Ensino.

§ 2.º Fica ressalvado à instituição de ensino o direito ao recurso administrativo de reconsideração da decisão constante no relatório de avaliação, observando os prazos de lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento de autorização do Sistema Estadual de Ensino, mediante parecer do Conselho Estadual de Educação.

Art. 77. A descentralização de curso ou programa poderá ser autorizada pelo CEE/PR, permitida somente para instituições de ensino credenciadas e cujo curso a ser descentralizado esteja em dia com o ato de reconhecimento, sendo exclusiva para atender a uma demanda específica.

Art. 78. Exarado e publicado o ato resolutório, decorrente dos processos de regulação, ora estabelecidos nesta Deliberação, a SEED/PR, por seus órgãos competentes, cientificará a instituição de ensino, com a devida comprovação de recebimento.

Art. 79. A mudança de entidade mantenedora será objeto de prévio referendo da SEED/PR.

Art. 80. A nomenclatura das instituições da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, deve ser aposta em todos os documentos, conforme legislação e normas vigentes, assim como deve constar a correta indicação da entidade mantenedora.

Art. 81. São de uso obrigatório os modelos de Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificados e Diplomas aprovados pelo Sistema Estadual de Ensino.

PROCESSO N.º 2228/2010

Art. 82. Em todo documento escolar expedido pela instituição de ensino deve constar, obrigatoriamente, o número dos atos regulatórios em vigência, expedidos pelo Sistema de Ensino.

Parágrafo único – Para expedição de certificados ou diplomas de conclusão de curso ou habilitação, exigir-se-á o respectivo ato de reconhecimento.

Art. 83. As instituições de ensino, detentoras de atos regulatórios no Sistema de Ensino do Paraná, devem ajustar-se às disposições desta Deliberação, por ocasião da renovação do ato legal.

Parágrafo único. Os pedidos já protocolados no Sistema Integrado de Documentos, serão analisados consoante a norma vigente na época.

Art. 84. Cabe ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, nos termos da lei, zelar pelo cumprimento desta Deliberação.

Art. 85. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 86. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Deliberações n.ºs 04/99, 08/99, 01/00, 04/03 e artigos 1.º ao 8.º da Deliberação n.º 09/05 e demais disposições em contrário.

Sala Padre José de Anchieta, 12 de novembro de 2010.



PROCESSO N.º 2228/2010

Indicação n.º 01/2010

APROVADA EM 12/11/2010

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a criação, credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, autorização e renovação de autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, verificações, cessação de atividades escolares, supervisão e avaliação, referentes às instituições de ensino da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: ARNALDO VICENTE, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOLI, JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO, LUCIANO PEREIRA MEWES, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO, MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA, ROMEU GOMES DE MIRANDA e SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI.

I - APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, na seção I do capítulo III, artigos 205 a 214, estabeleceu os princípios da educação nacional, bem como sua organização, conforme previsto no artigo 211. Neste sentido a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9394/1996 instituiu no Título IV, artigos 8º a 20, as diretrizes para a organização da educação, atribuindo a responsabilidade aos entes da Federação pela implementação dessa organização. Observa-se que o destaque da legislação maior é em relação à organização dos Sistemas Estaduais de Ensino.

No atendimento dos princípios constitucionais e das diretrizes da educação, os Sistemas de Ensino, Nacional, do Distrito Federal, Estaduais e Municipais vem procedendo de forma a regulamentar tais princípios, nos limites de sua competência ou atribuições e de acordo com a necessidade e pertinência, com vista à aplicação da legislação educacional no âmbito de cada Sistema.

O Estado do Paraná teve seu Sistema instituído pela Lei n.º 4978/64, com amparo na Constituição Federal de 1946 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 4024/61.



PROCESSO N.º 2228/2010

Como definido na Lei, o Sistema Estadual de Ensino do Paraná é composto pelas instituições de ensino da educação básica, públicas e privadas, bem como pelas instituições de ensino superior estaduais e municipais, cabendo às Secretarias de Educação Básica - Secretaria de Estado da Educação do Paraná - SEED/PR e Superior - Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia do Paraná - SETI/PR a função executiva e ao Conselho Estadual de Educação - CEE/PR a de instituir normas regulamentadoras, aplicáveis ao Sistema Estadual.

Como se vê pelo histórico em anexo a esta Indicação, o Sistema Estadual de Ensino do Paraná foi instituído pela Lei Estadual n.º 4978/64, a qual atribuiu ao Conselho Estadual de Educação a função normativa, a de regulamentar a legislação e orientações nacionais para o Sistema Estadual. Neste sentido, foram editadas Deliberações que tratam de todo o processo regulatório, com o objetivo de orientar, supervisionar e avaliar o processo da gestão e da organização educacional no Estado, conforme definido, atualmente, pelo artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, n.º 9394/1996.

Assim, o presente estudo tem a finalidade de discutir e elaborar uma proposta de alteração da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, com vistas a redefinir o processo regulatório na educação básica, no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

II - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CEE/PR Nº 04/99

A presente proposta de alteração da norma que trata de todo o processo regulatório no Sistema Estadual de Ensino do Paraná vem de uma reflexão sobre a legislação no âmbito federal e estadual, cujas premissas estão estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9394/1996, levando-se em conta ainda as orientações do Sistema Nacional por meio de Pareceres e Resoluções do Conselho Nacional e demais atos do Ministério da Educação.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

a) Constituição Federal de 1988:

Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)



PROCESSO N.º 2228/2010

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XIV – diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...)

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

(...)

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

(...)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do país.



PROCESSO N.º 2228/2010

B) Lei Federal n.º 9394/96:

A L.D.B. - Lei Federal n.º 9394/06, de 20 de dezembro de 1996, concretizou a premissa definida no inciso XIV do artigo 22, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo as diretrizes e bases da educação nacional. *Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias e que deverá a educação escolar vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da LDB, sendo a educação escolar composta de dois níveis:*

I - educação básica, composta pelas etapas da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior, incluindo a graduação e a pós-graduação.

Neste sentido, a LDB define no inciso IV do artigo 9º que a *União incumbir-se-á de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum.*

A mesma Lei, ao tratar da organização da educação nacional, estabelece as orientações básicas, bem como as competências dos sistemas de ensino no cumprimento de suas funções reguladoras.

Art. 10 Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

(...)

Art. 17 Os sistemas de ensino dos Estados (...) compreendem:

I – as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual(...)

II - (...)

III – as instituições de ensino fundamental e médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

(...)



PROCESSO N.º 2228/2010

A LEGISLAÇÃO ESTADUAL

A Constituição do Estado do Paraná de 1989, de 05 de outubro de 1989, fixa:

Art. 183. Compete ao Poder Público estadual normatizar e garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental, médio e de educação especial, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais.

(...)

Art. 228. O Conselho Estadual de Educação, órgão deliberativo, normativo e consultivo, será regulamentado por lei, garantidos os princípios de autonomia e representatividade na sua composição.

III - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARA REFORMULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO N.º 04/99-CEE/PR

Pela Portaria n.º 06/10, de 16 de abril de 2010, da presidência do Conselho Estadual de Educação, foram indicados os assessores técnicos Evaristo Dias Mendes e Mitiko Ishimura Maruo, como assessores especiais da Presidência, para realizarem estudos de reformulação das Deliberações que tratam de processo regulatório referente à educação básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com vistas à elaboração de uma minuta de Deliberação, para análise e aprovação da Câmara de Educação Básica e do Conselho Pleno.

Os trabalhos de elaboração e discussão de uma proposta de reformulação da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR foram assim desenvolvidos:

- em 30 de junho de 2010, o primeiro projeto de Deliberação foi entregue à presidência do CEE/PR, o qual estava acompanhado de uma minuta de Indicação. Estes textos também foram encaminhados a todos os Conselheiros para leitura e sugestões. Mesmo procedimento foi adotado em relação ao Sistema de Ensino, tendo sido o projeto inicial encaminhado à SEED/PR, ao SINEPE, SENAR e FAP, também para leitura e envio de sugestões.

- no dia 26 de agosto de 2010 foi realizada a primeira sessão da Câmara de Educação Básica, para análise e discussão da minuta de Deliberação, destacando-se os registros das sugestões recebidas dos Conselheiros Arnaldo Vicente, Romeu Gomes de Miranda, Darci Perugine Gilioli, Maria das Graças Figueiredo Saad, bem como aquelas dos representantes dos órgãos e entidades anteriormente citados.



PROCESSO N.º 2228/2010

- em 27 de agosto de 2010 foram realizadas outras duas sessões da Câmara de Educação Básica: nos períodos da manhã e da tarde, com análise e discussão da matéria em pauta.

- no dia 1.º de setembro de 2010 realizou-se uma sessão conjunta das Câmaras de Educação Básica e Educação Superior, para análise e discussão do assunto.

- no dia 22 de setembro de 2010, atendendo a uma solicitação do SINEPE/PR, foram ouvidas, pelos referidos assessores especiais, na presença da Conselheira Maria Luiza Xavier Cordeiro, as sugestões e recomendações de alteração do texto da minuta de Deliberação, anteriormente trazidas pelos representantes daquela entidade sindical.

- no dia 07 de outubro de 2010, em duas sessões da Câmara de Educação Básica, houve nova discussão da minuta de Deliberação, com vistas à análise das sugestões até então trazidas ao Conselho, pela SEED/PR e demais organismos já citados.

- nos dias 18 a 22 de outubro de 2010, à convite da Presidência do Conselho, estiveram reunidos nas dependências do CEE os assessores especiais deste com os Técnicos Pedagógicos da SEED/PR, representando as Superintendência da Educação – SUED e Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Nesta ocasião, foi realizada uma leitura completa do texto até então discutido e elaborado pela Câmara de Educação Básica, tendo sido apontadas diversas preocupações e sugestões, as quais foram apresentadas na reunião extraordinária da CEB/CEE/PR dos dias 4 e 5 de novembro de 2010, momento em que a minuta foi no todo analisada e aprovada para análise e discussão no Conselho Pleno.

IV - CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi analisado e exposto, verifica-se que o Colegiado do Conselho Estadual de Educação do Paraná, ao longo do tempo, tem buscado instrumentos eficazes para o efetivo exercício de sua função no Sistema Estadual de Ensino, cujo objetivo primordial é o de zelar pelo cumprimento da legislação educacional e das normas por ele exaradas. Esta busca também visa a uma melhor qualidade de ensino em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica, salvaguardando o interesse público e o direito à educação, especialmente com vistas à diminuir a ênfase nos aspectos burocráticos.

PROCESSO N.º 2228/2010

De vital importância é a definição de um processo regulatório eficiente e ágil, cujo foco primordial está na verificação, na supervisão e na avaliação da educação básica no Estado do Paraná, com a proposta também de constatar a existência das condições físicas, materiais e humanas para a execução de um projeto político pedagógico e de um plano de curso proposto.

Com essa proposta, a ênfase está centrada nas incumbências da comissão verificadora, a ser constituída no âmbito dos Núcleos Regionais de Educação, cujo papel no processo regulatório passa a ser de extrema relevância, portanto, estabelecendo a necessidade de um programa de capacitação dos agentes envolvidos nas comissões e nas demais fases de análise do processo, que deverá ser desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação e demais órgãos competentes, passando esses agentes a serem efetivamente responsáveis pela qualidade de ensino e o correto funcionamento das instituições de ensino e dos cursos por elas ofertados na educação básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

Dentre as importantes orientações trazidas com a proposta do presente texto normativo, deve-se destacar a criação de um banco de especialistas para a função de peritos nas comissões verificadoras, cuja organização, divulgação passa também a ser de responsabilidade do órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino. Neste sentido, também é necessário destacar que além da organização, formação, divulgação, a SEED/PR deverá assegurar o deslocamento dos especialistas/peritos de uma localidade a outra para a função de avaliadores das condições necessárias para a autorização de funcionamento de cursos nas modalidades específicas.

Assim, além da adequação do processo de regulação às leis e normas atinentes, faz-se necessário a reformulação da Deliberação n.º 04/99, uma vez que instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, há muito vêm postulando uma maior agilização e eficiência na tramitação dos processos que, via de regra, chegam a ficar até um ano e meio em tramitação no sistema, acarretando ônus de toda sorte às postulantes, pondo em risco, inclusive, a lisura e legitimidade dos órgãos do sistema.

Por todo o exposto, propomos ao Conselho Pleno a presente minuta de Deliberação.

É a Indicação.



PROCESSO N.º 2228/2010

ANEXO À INDICAÇÃO N.º 01/2010 DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

HISTÓRICO

O Sistema Estadual de Ensino do Paraná foi instituído pela Lei Estadual n.º 4978, de 05 de dezembro de 1964, tendo em vista a então **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal n.º 4024, de 20 de dezembro de 1961**, que assim dispunha:

(...)

Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8º O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

(...)

Art. 10. Os **Conselhos Estaduais de Educação** organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

Art. 11. (...) os Estados (...) organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei. (grifo nosso)

Art. 12. Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Instituído o Sistema Estadual de Ensino, a referida lei também estabeleceu a necessidade da organização desse Sistema, cujas premissas, embora antigas, continuam em vigor e coadunam com as atuais, quais sejam:

Art. 7º – É assegurado a todos, dentro das limitações da Lei, o direito de transmitir conhecimentos.



PROCESSO N.º 2228/2010

Art. 8º – São assegurados aos estabelecimentos de ensino público e particulares, enquanto persistir a autorização e o reconhecimento oficial para pleno funcionamento (...) o reconhecimento, para todos os fins dos estudos neles realizados.

Art. 9º – Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos, respeitando o disposto nesta lei.

Art. 10 – Nenhum estabelecimento de ensino, oficial ou particular, poderá, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos por motivo de raça, cor ou condição social, sob pena de imediata sanção legal.

(...)

Art. 29 – Ficarão sujeitos à legislação estadual de ensino, aos atos e deliberações do Poder Executivo, da Secretaria de Educação e Cultura e do Conselho Estadual de Educação:

I – os estabelecimentos de ensino de grau primário, inclusive pré-primário, não pertencentes à União, ou sejam: estaduais, municipais, particulares e aqueles mantidos por entidades para-oficiais do Comércio, Indústria e Agricultura;

II – os estabelecimentos de ensino já pertencentes ao Estado, na data desta Lei;

III – os estabelecimentos de ensino de grau médio não pertencentes à União – Estaduais, municipais e particulares – que, a partir da vigência desta Lei, vierem a ser criados no Estado;

IV – os estabelecimentos particulares de ensino de grau médio já existentes no Estado, na data desta Lei, que, no prazo estabelecido no artigo 100, da Lei Federal n.º 4024, de 20 de dezembro de 1961, tiverem exercido ou venham a exercer o direito de opção pelo sistema estadual de ensino;

(...)

Art. 40 – É da competência exclusiva do Estado do Paraná autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino que, na forma do disposto no artigo 29, estiverem sujeitos à legislação estadual.

Art. 41 – Nenhum estabelecimento de ensino, sujeito à legislação estadual – oficial estadual ou municipal e particular – poderá ministrar ensino enquanto não obtiver do Poder Público Estadual autorização para o seu funcionamento, nos termos desta Lei e observadas as normas que forem fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Importante salientar que essa lei já atravessou os períodos de vigência das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.ºs 4024/61, 5692/71, 7044/82 e atualmente a LDB, n.º 9394/96, sendo, pois, sua leitura realizada a seu tempo e de acordo com as nomenclaturas, estruturas, organizações e funcionamentos dos níveis de ensino, conforme previstos nas respectivas LDBs.



PROCESSO N.º 2228/2010

Assim, por essa lei estruturou-se a administração do ensino do Estado do Paraná, estabelecendo-se, em princípio, dois órgãos básicos, de igual nível administrativo e hierárquico: Secretaria de Estado da Educação e Conselho Estadual de Educação. Atualmente, o Sistema conta ainda com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, órgão administrativo do ensino superior no Estado. Nesse sentido a lei assim previu:

Secretaria de Estado da Educação do Paraná:

(...)

Art. 67. A Secretaria de Estado da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Estadual em matéria de educação.

(...)

Art. 68. À Secretaria de Estado da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis federais e estaduais de ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação, competindo-lhe, ainda, organizar, difundir, administrar, orientar e fiscalizar o ensino no Estado de acordo com o que dispõe a presente Lei.

(...)

Art. 70. Respeitadas as deliberações e determinações do Ministério de Educação e Cultura, do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação, naquilo que for da competência exclusiva desses órgãos, a Secretaria de Educação e Cultura administrará o sistema estadual de ensino, expedindo às autoridades, órgãos, entidades, instituições e estabelecimentos sujeitos à legislação estadual do ensino, as determinações e instruções que se fizerem necessárias para a fiel execução desta Lei.

Conselho Estadual de Educação do Paraná

Art. 71 - O Conselho Estadual de Educação (CEE), criado por esta Lei, será constituído por 15 (quinze) membros, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 6 (seis) anos, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notável saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1º - Na escolha dos membros do CEE, o Governador do Estado levará em consideração a necessidade de nele serem devidamente representados os diversos graus de ensino e o magistério oficial e particular.

(...)



PROCESSO N.º 2228/2010

§ 5º - O CEE será dividido em (...) câmaras para deliberar assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral ou exercer as atribuições específicas, previstas nesta Lei ou no seu regulamento.

(...)

Art. 72 – O CEE será presidido por membro de livre escolha e designação do Governador, não tendo ele mandato fixo para essas funções.

Parágrafo único – O CEE elegerá, dentre os seus membros, um vice-presidente, que responderá pela respectiva Presidência nos impedimentos de seu titular efetivo.

Art. 73 – As funções de conselheiros são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre os de quaisquer cargos públicos estaduais de que sejam titulares ou conselheiros.

(...)

Art. 74 – Ao Conselho Estadual de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei e pela Lei Federal n.º 4.024, de 1961, compete:

- a) elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Governador;
- b) eleger seu Vice-Presidente;

(...)

d) sugerir medidas para melhoria da organização e do funcionamento do sistema estadual de ensino;

e) promover e divulgar estudos sobre o sistema estadual de ensino;

f) propor ou adotar, quando na esfera de suas atribuições, modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

g) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Governador ou pelo Secretário de Educação e Cultura;

(...)

j) elaborar normas especiais, complementares ao disposto nesta Lei, para que o ensino primário e médio atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais e ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

l) autorizar a organização e o funcionamento de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios;

(...)

p) fixar normas para autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino primário e médio sujeitos à legislação estadual;

(...)

Por ocasião da **publicação da Lei Estadual n.º 4978/64**, o então Presidente do Conselho Estadual de Educação do Paraná, Conselheiro Véspero Mendes, assim se manifestou:



PROCESSO N.º 2228/2010

Com a vigência da Lei n.º 4.978/64, resultante de mensagem do Governador Ney Braga, elaborada pela Secretaria de Educação e Cultura, na gestão do Professor Jucundino da Silva Furtado, inaugura-se nova fase na história educacional do Paraná

Caberá ao Conselho Estadual de Educação interpretar e fazer aplicar os dispositivos da Lei, não apenas no seu formalismo jurídico, mas sobretudo procurando dela extrair toda a sua vivência pedagógica.

Instalado o Conselho, inicia ele os seus trabalhos propondo a mais ampla divulgação do Sistema Estadual de Ensino, o que ora realizamos com esta publicação.

Juntamente com a Lei n.º 4.978/64 é publicado ainda, nesta oportunidade, o Índice Remissivo da mesma, organizado pela Prof^a. Cecília Maria Westphalen, que muito auxiliará, por certo, milhares de professores paranaenses na aplicação da Lei.

Ao longo da vigência da Lei Estadual n.º 4978/64, ocorreram algumas alterações, cabendo destaque para aquelas que modificaram o número de membros e com a definição da representação de algumas vagas. No início, em 1964, o Conselho foi composto por 15 (quinze) membros, chegando atualmente a 19 (dezenove) membros.

Após a vigência da LDB – Lei n.º 9394/96 e a recente aprovação do novo Regimento do Conselho Estadual (Decreto Estadual n.º 4215, de 3 de fevereiro de 2009), houve significativa mudança no que diz respeito à organização interna do Conselho Estadual de Educação do Paraná, o qual passou a compor-se de Conselho Pleno, de Câmara de Educação Básica e da Câmara de Educação Superior. Na Presidência do Conselho Estadual de Educação do Paraná, está o Conselheiro Romeu Gomes de Miranda; na Câmara de Educação Básica, a Conselheira Darci Perugine Gilioli, até julho de 2010 e a partir de então, a Conselheira Maria Luiza Xavier Cordeiro e, na Câmara de Educação Superior, o Conselheiro Oscar Alves.

Conselheiros do CEE/PR

A história do Conselho Estadual do Paraná é feita de atuação dos Conselheiros, desde a sua instalação e a mesma está escrita na revista CRITÉRIA que contém os atos exarados por este Conselho, tais como: Deliberações, Pareceres, Indicações, Proposições e Estudos. O título desta revista só foi definido no item 36 da Deliberação CEE/PR n.º 18/80, embora a mesma tenha sido prevista nos Regimentos do Conselho aprovados pelos Decretos Estaduais n.ºs 17.447, de 19 de março de 1965 e 2817, de 21 de agosto de 1980. Atualmente, o artigo 19 da Deliberação CEE/PR nº 01/09 que disciplina o artigo 36 do Regimento do CEE/PR, Decreto Estadual nº 4215/2009, de 3 de fevereiro de 2009, prevê que uma revista própria publicará atos do Conselho Estadual de Educação do Paraná



PROCESSO N.º 2228/2010

Destaca-se, a seguir, educadores de **notório saber** que, desde o ano de 1964, mantêm vivo o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná:

***Presidentes do Conselho Estadual de Educação do Paraná
de 1964 a 2010***

Véspero Mendes	(1964 a 1967)
Haroldo Souto Carvalhido	(1968 a 1970)
Guido Arzua	(1971 a 1973)
Ernesto Knauer	(1974 a 1978)
José Wanderley Dias	(1979 a 1983)
Paulo Bittencourt Beltrão	(1983 a 1985)
Mário Pereira de Araújo	(1985 a 1987)
Maria Dativa de Salles Gonçalves	(1987 a 1991)
Ubaldo Martini Puppi	(1991 a 1995)
Paulo Maia de Oliveira	(1995 a 1998)
Haroldo Marçal	(1998 a 2002)
Shirley Augusta de Sousa Piccioni	(2003 a 2006)
Romeu Gomes de Miranda	(2007 até o momento)

***Conselheiros do Conselho Estadual de Educação do Paraná
de 1964 a 2010***

Ada Montrucchio Gineste	José Reinaldo Antunes Carneiro
Adyr de Lima	Jucundino da Silva Furtado
Agostinho José Salvador Piccolo	Julio Romano Neves Zanchet
Alda Aracy Moeller	Kuno Paulo Rhoden
Alvaro Augusto Cunha Rocha	Léo Kessel
Antonio Carlos Silva Oliveira	Lilian Anna Wachowicz
Antonio José França Satyro	Luis Miguel de Cárcova Gutierrez
Aramis Demeterco	Luiz Henrique Bona Turra
Archimedes Peres Maranhão	Luciano Pereira Mewes
Aristeu Costa Pinto	Lygia Lumina Pupatto
Arnaldo Vicente	Maria Arlete Rosa
Benedicto João Cordeiro	Maria das Graças Figueiredo Saad
Brasil Borba	Maria Dativa de Salles Gonçalves
Carlos Alberto Sanches	Maria Helena Silveira Maciel
Carmen Lúcia Gabardo	Maria Luiza Xavier Cordeiro
Cecília Maria Westphalen	Maria Tarcisa Silva Bega
Celina Aparecida Barbosa de Moura	Marília Pinheiro Machado de Souza
Ceres Perrotti	Mariná Holzmann Ribas
Cezar Cláudio Granetto	Mário César Fonseca da Silva



PROCESSO N.º 2228/2010

Chloris Casagrande Justen Clemencia Maria Ferreira Ribas Dalton de Oliveira Viana Daniel Egg Darci Perugine Gilioli David Antonio da Silva Carneiro Junior Domenico Costella Donato Parisotto Dorothy Gomes Carneiro Dorval D'Ávila Vieira Eduardo Rodrigues Machado Eleutério Dallazem Elgson Ribeiro Gomes Elias Gilson Garcia Eny Caldeira Ernesto Knauer Eros Nascimento Gradowski Esmael Alves de Moraes Fernando Correia de Azevedo Flávio Vendelino Scherer Francisco Accioly Rodrigues da Costa Neto Glaci Terezinha Zancan Guido Arzua Hamilton Lacerda Suplicy Haroldo Marçal Haroldo Souto Carvalhido Hugo Cesar Hoeschi Iran Martins Sanches Ivete Cardoso de Almeida Ivete Torres Ribeiro Ivo Arzua Pereira Ivo Mezzadri João Edmir de Lima Portela João Ricardo Von Borell du Vernay José Cordün José Dorival Perez José Frederico de Mello	Mário Luiz de Mello Mario Pereira de Araújo Martha Marques Naura Nanci Muniz Santos Oberon Floriano Dittert Odeni Villaca Mongruel Oriovisto Guimarães Orlando Bogo Oscar Alves Osvaldo Arns Otávio Mazziotti Paulo Bittencourt Beltrão Paulo Maia de Oliveira Regina Luzia Corio de Buriasco Ricardo Pavão Tuma Rodolfo Purpur Romeu Gomes de Miranda Rosi Mariana Kaminski Sarah Sartori Sérgio Roberto Castilho Shirley Augusta de Sousa Piccioni Silvia Ribeiro Guimarães Solange Yara Schmidt Manzochi Sonia Maria Coimbra Kenski Sueli Conceição Moraes Seixas Tânia Regina Cianci Vianna Teofilo Bacha Filho Teresa Jussara Luporini Ubaldo Martini Puppi Véspero Mendes Wanderley Spirlandelli Navarro Walter Pelegrini Zeila Ferreira Cortese Zélia Milléo Pavão
---	--

Ressalte-se a atuação do Conselheiro Suplente Edmilson Lenardão na discussão e elaboração da proposta de normas e regulação das instituições de ensino de Educação Básica, do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.



PROCESSO N.º 2228/2010

Os Regimentos do CEE/PR

Desde a instalação do Conselho Estadual de Educação do Paraná, em 1964, o seu colegiado, no exercício de suas competências, tem elaborado e reelaborado os projetos de seu Regimento, conforme as necessidades reais de adequação, aperfeiçoamento e melhoria de qualidade do funcionamento do Sistema de Ensino do Estado do Paraná, os quais foram apresentados aos Governadores do Estado para aprovação:

1.º Decreto Estadual n.º 17.447, de 19 de março de 1965, na vigência da LDB – Lei nº 4024/61. Nesse período o CEE/PR teve seu funcionamento interno organizado em três (3) Câmaras e duas (2) Comissões: Câmaras de Ensino Primário, de Ensino Médio e de Ensino Superior; Comissões de Legislação e Normas e de Planejamento, tendo sido seus Pareceres, Indicações e minutas de Deliberações submetidos à apreciação do Conselho Pleno, constituído por 15 (quinze) Conselheiros. A aprovação do referido Regimento se deu na gestão do Governador Ney Braga, tendo como Secretário de Estado da Educação Lauro Rego Barros. O Conselho foi presidido pelo Conselheiro Véspero Mendes

2.º Decreto Estadual n.º 2817, de 21 de agosto de 1980, revogou o Decreto Estadual nº 17.447/1965, na vigência da LDB – Lei nº 5692/71. Nesse período o CEE/PR foi organizado em seis (6) Câmaras: Ensino de 1º Grau, de Ensino de 2º Grau, de Ensino Supletivo, de Ensino Superior, de Planejamento e de Legislação e Normas. Com a vigência das LDBs de 1971 a 1996, foi suprimida a Câmara de Ensino Supletivo e as nomenclaturas das Câmaras de Ensino de 1º e 2º Graus e de Superior foram adequadas à LDB/96, ficando: Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, *ad referendum* do Conselho Pleno. Os Pareceres, as Indicações das Câmaras e as minutas de Deliberações, eram submetidas à apreciação e aprovação do Conselho Pleno, constituído por 15 (quinze), 17 (dezesete) e 19 (dezenove) Conselheiros. A aprovação do referido Regimento se deu na gestão do Governador Ney Braga, aprovado pelo Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado José Hosken de Novaes, sendo o Secretário de Estado da Educação Edson Machado de Sousa e o Conselho presidido pelo Conselheiro José Wanderley Dias

3.º Decreto Estadual n.º 4215, de 03 de fevereiro de 2009, na vigência da LDB – Lei nº 9394/96. O CEE/PR, com dezenove (19) Conselheiros, está organizado em 2 (duas) Câmaras: dez (10) Conselheiros na Câmara de Educação Básica e nove (9) Conselheiros na Câmara de Educação Superior. As Câmaras incumbem-se de emitir proposições de Deliberações e pareceres, privativa e autonomamente, sobre os assuntos a elas pertinentes e o Conselho Pleno emite Deliberações e Pareceres referentes a recursos contra as decisões das referidas Câmaras. A aprovação do Regimento se deu na gestão do(a) do Governador Roberto Requião de Mello e Silva,

PROCESSO N.º 2228/2010

sendo a Secretária de Estado da Educação Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde e tendo como presidente o Conselheiro Romeu Gomes de Miranda.

Os Regimentos aprovados pelos Decretos Estaduais n.ºs. 2817/80 e 4.215/09 foram regulamentados pelas Deliberações CEE/PR n.ºs 18/80 e 01/09 respectivamente.

Atos do Conselho Estadual de Educação do Paraná

O Conselho Estadual de Educação, desde a sua criação, no exercício das competências, atribuídas pelo artigo 74 da Lei Estadual n.º 4978/64, tem realizado ações contínuas de adequação, atualização das normas às realidades nacional, estadual e regional, referentes à verificação, criação, autorização de funcionamento, reconhecimento, cessação, inspeção de estabelecimentos de ensino, cabendo destacar:

a) Resolução CEE/PR n.º 30/66, aprovada em 06 de agosto de 1966, fundamentada na Indicação n.º 3/66 da Câmara de Ensino Médio, de relatoria do Conselheiro Otávio Mazziotti, na gestão do Presidente do CEE/PR, Conselheiro Véspero Mendes.

b) Deliberações CEE/PR n.ºs. 26/72 e 20/77, aprovadas na vigência da LDB/71 – Lei Federal n.º 5692/71, que alterou a Resolução CEE/PR n.º 30/1966, fundamentadas, respectivamente, na Indicação n.º 2/71 e no Parecer n.º 18/77, da então Comissão de Legislação e Normas, sob a relatoria do Conselheiro Guido Arzua, também Presidente do Conselho em 1972, e sob a Presidência do Conselheiro Ernesto Knauer, em 1977.

c) Deliberação CEE/PR n.º 30/80, fez-se necessária em razão de atualização de normas estabelecidas pelas Deliberações CEE/PR n.ºs. 26/72 e 20/77 para verificação, criação, autorização de funcionamento, reconhecimento, cessação e inspeção das atividades escolares de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, regular e supletivo do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. O Conselho, na Sessão Plenária de 19 de novembro de 1980, presidida pelo Conselheiro José Wanderley Dias, sob a Relatoria dos Conselheiros Kuno Paulo Rhoden e Zeila Ferreira Cortese, aprovou a Deliberação n.º 30/80-CEE/PR, fundamentada na Indicação n.º 03/80 das, então, Câmaras de Ensino de 2º Grau e de Legislação e Normas, que definia:

2.1 a VERIFICAÇÃO, como processo formal e específico mediante o qual se averigua, nos estabelecimentos de ensino, a existência de recursos humanos, físicos e institucionais indispensáveis ao funcionamento e reconhecimento de seus cursos e modalidades de ensino;



PROCESSO N.º 2228/2010

2.2 a CRIAÇÃO como ato expresso e específico pela qual o instituidor manifesta a intenção de criar e manter o estabelecimento e sujeitá-lo às disposições vigentes no Sistema Estadual de Ensino;

2.3 a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO como ato pela qual o Governador do Estado, após estudo dos requisitos indispensáveis, permite o funcionamento das atividades escolares de estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino, em caráter precário e temporário;

2.4 o RECONHECIMENTO como ato pelo qual o Poder Público declara a integração formal do estabelecimento no Sistema Estadual de Ensino, mediante a comprovação de sua existência legal, regular funcionamento dos estudos ou cursos, e nível satisfatório de desempenho escolar, conferindo-lhe competências legais, em caráter mais estável, bem como a válida expedição de certificados e diplomas;

2.5 a INSPEÇÃO como mecanismo utilizado pela administração do Sistema para prestação de assistência técnica aos estabelecimentos de ensino e fiscalização do cumprimento da legislação vigente;
(...)

3.1 a expansão geográfica da reforma de ensino, atingindo gradativamente os municípios menores, distritos e localidades rurais, os quais não foram objeto da referida Deliberação;

3.2 a edição de novas normas, a nível federal, relativas ao ensino de 2º Grau, o Parecer n.º 076/75, CFE, em atendimento ao Aviso Ministerial n.º 924, de 20/09/74, que solicitou àquele Colegiado (...)“promovesse estudos no sentido de estabelecer novas normas que melhor orientassem a implantação do ensino de 2º Grau” (cf. Parecer n.º 76/75, de 23/01/75, CE 1º/2º Graus);

3.3 a Portaria Ministerial n.º 165, de 07/03/78, determinando aos “Sistemas de Ensino, que ainda não o fizeram, (...) fixar normas para autorização de funcionamento e reconhecimento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus” (cf. Art. 1º, PM 165/78) (o grifo é nosso) para fins de validação e consequente admissão aos registros, dos certificados e diplomas por eles expedidos;

3.4 a necessidade de se reunirem as normas relativas ao assunto em tela, pertinentes ao ensino de 1º e 2º graus regular e supletivo – vigentes no Sistema, numa única Deliberação;

3.5 a conveniência de se padronizar não só o procedimento adotado pelos diferentes Departamentos de Ensino da SEED, decorrentes das delegações de competência, objeto do Parecer n.º 095/74 e das Deliberações n.º 43/76 e 002/80, todos do CEE, como também as normas complementares específicas, respeitadas as características dos mesmos graus e modalidades de ensino;

3.6 a premência de se adequar a denominação dos atos oficiais, relativos ao funcionamento de estabelecimentos de ensino, à legislação em vigor (Art. 16 ainda em vigor da Lei 4024/61);



PROCESSO N.º 2228/2010

3.7 a necessidade de se declarar a equivalência das autorizações de funcionamento concedidas pela SEED em caráter precário, provisório ou excepcional, à autorização de funcionamento, bem como a equivalência das autorizações de funcionamento editadas por Decreto Governamental ou por Resolução Secretarial nos termos do Decreto n.º 3037/80, ao reconhecimento, a fim de adequar esses atos ao disposto nos artigos 16, 17 e 19 da Lei 4024/61, não revogados pela Lei 5692/71;

3.8 a indispensabilidade da adoção de mecanismos que possibilitem a regularização das escolas situadas nas periferias dos centros urbanos, nos distritos e na zona rural que, por não preencherem os requisitos exigidos pela Deliberação n.º 26/72, encontram-se em situação indefinida;

3.9 a urgência de se estabelecerem normas para a cessação, voluntária ou compulsória, das atividades escolares em estabelecimentos de ensino, não apenas para resguardar os interesses dos alunos, garantindo-lhes continuidade de estudos como também, quando for o caso, assegurar ampla defesa aos responsáveis pelas unidades escolares;

3.10 a conveniência de se respaldarem as medidas administrativas a serem desencadeadas pela SEED, com vistas a evitar abusos e a resguardar os altos interesses da Educação no Estado.

d) Deliberação CEE/PR n.º 09/96, estabeleceu novos ajustes necessários aos dispositivos da Deliberação n.º 30/80-CEE. Em Sessão Plenária, presidida pelo Conselheiro Paulo Maia de Oliveira foi aprovada a Deliberação n.º 09/96-CEE/PR, fundamentada na Indicação n.º 03/96, da então Câmara de Legislação e Normas, composta pelos Conselheiros Brasil Borba, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Flavio Vendelino Scherer, Maria Dativa de Salles Gonçalves, Naura Nanci Muniz Santos, Paulo Maia de Oliveira, Teofilo Bacha Filho e Francisco Accioly Neto, cuja manifestação assim foi exposta:

A presente Deliberação não se constitui simplesmente numa consolidação da legislação dispersa em numerosas Deliberações e Pareceres. Buscou oferecer instrumentos eficazes para que o Estado possa cumprir, com toda a competência, sua função de zelar pela qualidade do ensino em todos os níveis, tanto no âmbito da escola pública quanto da particular.

Sem dúvida, a matriz sobre a qual a presente Deliberação se assenta é a Deliberação n.º 30/80-CEE, que demonstrou ser um instrumento de comprovada eficácia, a ponto de atravessar um período de mais de 15 anos marcado por diversas transformações no âmbito da política. Daí ser imprescindível que se registre a seriedade e o alcance da visão daqueles Conselheiros das Câmaras de Legislação e Normas e de 2º Grau, que construíram esse edifício legal: Zeila Ferreira Cortese, Kuno Paulo Rhoden, Antonio José França Satyro, Guido Arzua, Chloris Casagrande Justen, Sarah Sartori e Dorothy Gomes Carneiro.



PROCESSO N.º 2228/2010

(...)

Buscou-se diminuir a ênfase nos aspectos burocrático-funcionalistas e deu-se maior importância àqueles aspectos que salvaguardam o interesse público e o direito à educação. Assim, muitas exigências de caráter secundário foram descartadas, mas outras foram acrescidas. O processo de verificação (Capítulo II) ganhou maior amplitude e definição, com destaque para a matéria de verificação e para a inovação da adoção da Carta-Consulta como documento preliminar ao processo de autorização para funcionamento. Na autorização para funcionamento (Capítulo IV) procurou-se adotar normas mais objetivas quanto à existência de condições no estabelecimento, que deixam de ser condições **mínimas** e passam a ser **básicas**, indicando um avanço tanto em termos quantitativos como principalmente qualitativos; isto significa que um estabelecimento não será mais autorizado a funcionar “em caráter precário”, mas somente se e quando dispuser de condições adequadas para o desenvolvimento das atividades pedagógico-educativas a que se propõe. Outro aspecto relevante que foi cuidadosamente trabalhado é o que trata das Irregularidades (Capítulo VIII), estabelecendo-se um rito próprio para a apuração das sanções no âmbito do Sistema Estadual de Ensino. Deixa-se, assim, de utilizar a analogia com ritos alheios ao Sistema, passando-se a atuar de acordo com padrões próprios e adequados às necessidades da educação.

e) Deliberação CEE/PR n.º 04/99, aprovada na Sessão Plenária de 05/03/99, presidida pelo Conselheiro Haroldo Marçal, fundamentada na Indicação n.º 02/99, da então Câmara de Legislação e Normas, tendo como relatores os Conselheiros Naura Nanci Muniz Santos e Teófilo Bacha Filho, propõem:

A Constituição Federal relaciona a educação como um dos direitos sociais dos cidadãos (cf. Art. 6.º). Ela faz parte do conteúdo da “*ordem social*”, cuja base é o primado do trabalho e cujo objetivo é o bem-estar e a justiça sociais (cf. Art. 193). A Constituição, neste particular, nada mais faz do que repercutir a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 1948: “*Toda pessoa tem direito à educação*”. Por ser um direito social, a educação deve ser entendida como um direito fundamental, cuja prestação cabe primariamente ao Estado, a quem cabe organizar os serviços educativos de acordo com os princípios e normas enunciados na Carta Magna.

Quando se refere à “*educação*”, a Constituição se ocupa, quase que exclusivamente, da educação formal ou escolar. Os objetivos da educação, enunciados no artigo 205 - pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho - só poderão ser plenamente alcançados através da organização educacional formal - ou seja, a escolar. Essa educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Ou seja, de um lado, está a pessoa portadora do direito à educação (direito subjetivo) e, do outro, a obrigação do Estado de prestar esse serviço (dever jurídico).

O artigo seguinte, art. 206, estabelece os princípios que devem reger a educação escolar (o ensino). Mas tais princípios não podem permanecer em generalização abstrata. Estabelecendo a ponte concreta entre os princípios e o direito social da educação, o artigo 208 aponta para a obrigação do Estado, como sujeito passivo da prestação educacional, com deveres a cumprir. No entanto, a obrigação do Estado como prestador do serviço educacional não se confunde com a “*estatização*” desse



PROCESSO N.º 2228/2010

serviço: o artigo 209 abre o ensino à iniciativa privada, conquanto sejam atendidas as normas gerais da educação nacional e o Poder Público se encarregue da autorização e da avaliação da qualidade desses estabelecimentos.

Fica evidente, portanto, que as normas de autorização e avaliação de qualidade, com suas atividades correlatas - reconhecimento, fiscalização e cessação das atividades - é atribuição do Poder Público que acerca delas não pode se omitir, sob pena de descumprir o mandamento constitucional. E, como bem assinalou a eminente Conselheira Zeila Ferreira Cortese, na Indicação n.º 003/80, deste Conselho, *“originárias, no Brasil, nos primeiros diplomas legais, as normas para verificação, criação, autorização de funcionamento, reconhecimento de estabelecimentos de ensino e cessação de suas atividades escolares, bem como para sua fiscalização oficial, têm sido alvo de contínuo aperfeiçoamento, decorrente das sucessivas e freqüentes reformas pelas quais a legislação educacional vem passando neste século”*.

Assinala, portanto, a Conselheira, que a este Conselho Estadual de Educação, pela Lei Estadual n.º 4.978/64, foi cominada a adequação e a contínua atualização daquelas normas à realidade do Estado do Paraná, o que foi feito, efetivamente, ao longo de toda a existência deste Colegiado. Mencionem-se, apenas para registro, os atos de maior significação: Resolução n.º 30/66, Deliberação n.º 26/72, Deliberação n.º 30/80, (...) e, mais recentemente, a Deliberação n.º 009/96. Esta última foi um trabalho de fôlego, objetivando a consolidação de diversas normas que, ao longo dos dez anos que a antecederam, foram surgindo para a permanente adequação da legislação à realidade. O trabalho que ora apresentamos tem pretensão mais modesta e circunscrita: trata-se, tão somente, de adequar as normas expressas na Deliberação n.º 009/96-CEE à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9394 de 20 de dezembro de 1996.

A iniciativa da Câmara de Legislação e Normas teve acolhida por parte de todos os membros do colegiado, ampliando-se consideravelmente o debate que precedeu à consolidação do texto da Deliberação que a esta se anexa. Ademais, como vem sendo prática constante, o projeto foi apresentado e discutido com as Chefias e técnicos da Secretaria de Estado da Educação, cujas contribuições foram de valia para o texto final.

Não foi objetivo da Câmara de Legislação e Normas aportar novidades. Não há, salvo rara exceção, ineditismo ou originalidade nas normas. Buscou-se apenas fazer a adequação do texto à nova legislação. A estrutura da Deliberação n.º 009/96-CEE permaneceu intacta, à exceção de alterações de nomenclatura, aperfeiçoamento de alguns artigos e simplificação de determinados procedimentos.

Continua em vigor a compreensão de que o Poder Público deve ser eficiente na avaliação das condições de funcionamento dos estabelecimentos, pois delas depende a garantia da qualidade do ensino. Todas as medidas derivam da preocupação de preservar o direito dos alunos a uma educação de qualidade.



PROCESSO N.º 2228/2010

O espírito que presidiu sua elaboração foi o de estabelecer uma perfeita sintonia entre as responsabilidades do Conselho Estadual de Educação, de um lado, e da Secretaria de Estado da Educação, de outro, ambos elementos constitutivos da administração do Sistema de Ensino do Estado. Os procedimentos para autorização, reconhecimento e cessação de atividades dos estabelecimentos de ensino demandam um trabalho perfeitamente integrado entre ambas as instâncias, de modo que, respeitada a específica esfera de competência de cada uma, haja convergência naquilo que deve constituir o patamar desejável de um ensino de qualidade. O aperfeiçoamento dos procedimentos que tratam da apuração e punição das irregularidades preserva idêntico objetivo, além de possibilitar os meios adequados para o estabelecimento do contraditório, fundamental no Estado de Direito.

Menção especial deve-se fazer à questão das “*sub-sedes*”, devido aos abusos que podem ocorrer. A Indicação n.º 001/84-CEE deixa claro que o crescimento das instituições de ensino e a expansão da oferta dos seus serviços ensejou a criação, na legislação, da possibilidade de autorização de várias sedes para o mesmo estabelecimento, no âmbito do mesmo município ou de uma região metropolitana. Não se trata, no entanto, de “*regime de extensão*”, porquanto por este se entende o funcionamento de turmas “*fora da sede do estabelecimento*”, ou seja, “*algumas turmas, e só elas, são deslocadas da sede do estabelecimento para funcionarem, precariamente, em outro local*”. Esta situação de precariedade, que poderia abrir vasto leque de abusos com séria lesão para a qualidade do

ensino, é indesejável e, por conseguinte, vedada pela legislação. Já a denominada “*subsede*” constitui-se numa nova sede física, “*dotada de toda a infra-estrutura e de recursos humanos necessários ao seu bom funcionamento*”, nada possuindo de precário, escasso ou insuficiente.

Uma leitura comparativa entre ambos os textos mostrará que não houve nenhuma alteração substancial, mas tão somente adequação da redação à nova realidade legal. Como o espírito que presidiu a elaboração da Deliberação n.º 009/96-CEE permanece inalterado, é de fundamental importância que a Indicação n.º 003/96, que a embasou, acompanhe de modo definitivo esta reformulação. Daí porque, para que isto se faça de maneira a jamais isolar a afirmação de princípios (Indicação) das normas concretas (Deliberação), fazemos da Indicação n.º 003/96-CEE um adendo inseparável desta nossa Indicação, de modo que a leitura de uma ilumine a da outra, possibilitando uma melhor compreensão da evolução da norma ao longo do tempo.

Assim, seguindo o espírito das primeiras normas do Sistema Estadual de Ensino e daquelas que permearam os quase cinquenta anos de sua história, a Indicação para a instrução legal da nova Deliberação procurou resgatar com esse histórico a atualização conceitual de princípios fundamentais que norteiam a função do Estado na regulação e controle das atividades educacionais, a fim de atender às ansiedades e demandas de um novo tempo.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 2228/2010

Essa proposta objetiva também manter viva a história normativa do Conselho Estadual de Educação do Paraná, função primordial delegada pela legislação educacional.